



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600286-61.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600286-61.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A ESPERANÇA DO POVO - JOAQUIM GOMES, ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA CAVALCANTE ANDRADE DE MORAIS PREFEITO, ELEICAO 2024 ELIAS JOSE DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE MARCELINO DA SILVA VICE-PREFEITO, O TRABALHO CONTINUA [PL/PSB] - JOAQUIM GOMES - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A

Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA

SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 ELIAS JOSE DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE MARCELINO DA SILVA VICE-PREFEITO, ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA CAVALCANTE ANDRADE DE MORAIS PREFEITO, COLIGAÇÃO A ESPERANÇA DO POVO - JOAQUIM GOMES, O TRABALHO CONTINUA [PL/PSB] - JOAQUIM GOMES - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

Advogados do(a) RECORRIDA: FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Advogados do(a) RECORRIDA: LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Advogados do(a) RECORRIDA: FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO -

AL19249, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

Ementa.

- ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.

- USO DE ARTEFATO COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MEIO DE PROPAGANDA PROSCRITO.

- AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTADOS.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS REPRESENTANTES.

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS REPRESENTADOS.

- IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pela COLIGAÇÃO A ESPERANÇA DO POVO e RITA DE CÁSSIA CAVALCANTE ANDRADE DE MORAIS, julgando improcedente a Representação; e em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA, ELIAS JOSÉ DA SILVA e JOSÉ MARCELINO DA SILVA, julgando improcedente a Representação, conforme voto do Relator.

Maceió, 06/02/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

O processo em tela foi assim relatado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO " O TRABALHO CONTINUA " , ELIAS JOSÉ DA SILVA e JOSÉ MARCELINO DA SILVA (Id. 10203960) e pela COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO" (MDB/PDT/Republicanos) e RITA DE CÁSSIA CAVALCANTE ANDRADE DE MORAIS (Id. 10203963) em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor dos primeiros recorrentes.

Por meio da sentença Id. 10203950, o douto magistrado de primeira instância consignou que as faixas constantes das imagens notoriamente identificam a campanha dos Representados e portanto são propaganda eleitoral. Não se faz necessário fazer grandes incursões jurídicas para que se conclua pela impossibilidade de utilização de tal forma de propaganda. Julgou parcialmente procedente a representação, confirmando a tutela de urgência, para determinar aos representados que se abstenham de realizar em bens de uso comum do povo propaganda eleitoral fora das hipóteses dos artigos 19 e 20 da Resolução TSE no. 23.610/2019, notadamente nos imóveis objeto da representação, sob pena de aplicação de multa eleitoral nos termos do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 acaso constatado o descumprimento da presente sentença.

Em suas razões, a COLIGAÇÃO " O TRABALHO CONTINUA " , ELIAS JOSÉ DA SILVA e JOSÉ MARCELINO DA SILVA sustentam que não caberia a procedência da ação, uma vez que a responsabilidade pela propaganda irregular não foi demonstrada.

A COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO" (MDB/PDT/Republicanos) e RITA DE CÁSSIA CAVALCANTE ANDRADE DE MORAIS (RITA DO ARAÇÁ), por sua vez, pedem que se reconheça a caracterização do efeito visual de outdoor, com aplicação da prevista no art. 26, caput e §1º, da Resolução nº 23.610/19 do TSE, em seu patamar máximo.

Contrarrazões apresentadas (Id. 10203968 e 10203970), vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para pronunciamento.

(i)

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer no seguinte sentido:

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO " O TRABALHO CONTINUA " , ELIAS JOSÉ DA SILVA e JOSÉ MARCELINO DA SILVA, para julgar improcedente a ação contra eles proposta, por ausência de responsabilidade dos candidatos representados, e, por igual razão, pelo não provimento do recurso interposto pela COLIGAÇÃO

"A ESPERANÇA DO POVO" (MDB/PDT/Republicanos) e RITA DE CÁSSIA CAVALCANTE ANDRADE DE MORAIS.

É o Relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos, foram interpostos por partes legítimas e com nítido interesse na reforma do julgado. As partes estão devidamente assistidas em juízo por seus correspondentes advogados.

Não há preliminares a serem debatidas. Assim, conheço dos recursos e passo à análise e enfrentamento do mérito da causa.

Pois bem, assinalo, desde logo, que não há provas da responsabilidade dos Representados acerca dos engenhos com efeito visual de outdoor.

Segundo a Representação, ora ajuizada na 53ª Zona Eleitoral pela COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO" e por RITA DE CÁSSIA CAVALCANTE ANDRADE DE MORAIS (prefeita eleita), teria ocorrido a realização de propaganda irregular no município de Joaquim Gomes/AL no pleito de 2024.

Relatam os Representantes que os Representados COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA", ELIAS JOSÉ DA SILVA (candidato a prefeito, não eleito) e JOSÉ MARCELINO DA SILVA (candidato a Vice-Prefeito, não eleito) teriam sido responsáveis pela fixação de fixas de grandes dimensões em imóveis naquela localidade (*Rua Antônio Gomes de Barros, 28, Centro, Joaquim Gomes/AL, e outra na Rua Prefeito Osmario Gomes, Loteamento Antônio Celestin, Joaquim Gomes/AL*).

Essas faixas contêm o número 40, PSB, legenda que abrigou a candidatura dos Representados, conforme se vê dos ids [10203931](#) e [10203932](#).

Cabe ressaltar que somente o engenho de grande tamanho é que pode ser considerado um outdoor de candidato a mandato eletivo, em ato de propaganda eleitoral, nesse tipo de meio vedado pela legislação eleitoral. A esse respeito, transcrevo o que preceitua o texto legal:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(i)

§8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(Lei nº 9.504/97)

Registre-se que não há a necessidade, em casos desse jaez, de se proceder a uma medição prévia do engenho publicitário para se comprovar a grande ou a diminuta dimensão da peça, já que, visualmente, das provas colhidas dos autos, é possível extrair a eventual superação do tamanho de 4 metros quadrados, consoante entende o TSE no aresto abaixo:

"[...]. Propaganda eleitoral. Irregular. Caracterização. Auto de constatação. Desnecessidade. Precedente. [...] 1. É possível aferir a dimensão da propaganda sem o auto de constatação quando for notoriamente superior ao limite fixado em lei. Precedente. 2. Outros meios de prova admitidos em direito podem alicerçar a conclusão de que ficou comprovado, ou não, ter havido propaganda eleitoral irregular, ter sido aposta a peça publicitária em bem público ou particular, bem como ter sido ultrapassado o limite legalmente previsto, assemelhando-se a peça publicitária a *outdoor*. [...]"

[\(Ac. de 11.3.2014 no AgR-REspe nº 607195, rel. Min. Laurita Vaz.\)](#)

No entanto, em que pese essa a existência dessa irregularidade na propaganda sob glosa, não há, como dito, provas de que os Representados tenham produzido o ato ou mesmo anuído. Aliás, sequer se pode presumir que tenha tido prévio conhecimento, diante da fragilidade do acervo fático.

São faixas de caráter amador, que podem ser produzidas por qualquer pessoa, não parecendo terem sido confeccionadas e fixadas pelos Representados. Não se trata de um verdadeiro outdoor, peça feita com um certo requinte profissional, mas uma faixa de cunho improvisado.

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento no sentido de que inexistem provas de afronta à legislação de regência, por não estar evidenciada da responsabilidade dos Representados pelo ilícito em tela.

Diante desse contexto, voto:

a) pelo conhecimento e não provimento ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO" e RITA DE CÁSSIA CAVALCANTE ANDRADE DE MORAIS, julgando improcedente a Representação; e

b) pelo conhecimento e provimento ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA, ELIAS JOSÉ DA SILVA e JOSÉ MARCELINO DA SILVA, julgando improcedente a Representação.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator